



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.002593/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.194 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

LIVRO CAIXA. ESCRITURAÇÃO

As receitas e despesas registradas no Livro Caixa para serem opostas ao Fisco no sentido do abatimento do valor do imposto de devido, deverão ser registradas de forma organizada a fim de que sejam demonstrada a vinculação das mesmas às informações prestadas pela fonte pagadora.

MULTAS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Sendo o crédito tributário constituído de tributos e/ou multas punitivas, o seu pagamento extemporâneo acarreta a incidência de juros moratórios sobre o seu total.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDENCIA.

Sendo o crédito tributário constituído de tributos e/ou multas punitivas, o seu pagamento extemporâneo acarreta a incidência de juros moratórios sobre o seu total.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 06-46.712 - 6ª Turma da DRJ/CTA, fls. 330 a 332.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o processo de impugnação à Notificação de Lançamento nº 2009/607624388028201, de fls. 23 a 26 (numeração digital é a adotada neste acórdão), resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, correspondente ao exercício de 2009 (DIRPF 2009), ano-calendário de 2008, na qual foi constituído o crédito tributário de R\$ 123.739,51 de Imposto Suplementar, RS 92.804,63 de multa de ofício (75%), e acréscimos legais pertinentes, em face da omissão de R\$ 454.548,31 de rendimentos tributáveis auferidos da Caixa Econômica Federal (CEF) e de R\$ 9.114.07 percebidos da Caixa Vida e Previdência S.A.

O contribuinte apresenta impugnação parcial às fls. 2 e 14, alegando que os rendimentos percebidos da CEF foram declarados no bojo dos demais rendimentos auferidos no exercício da atividade de tabelião e devidamente registrados no Livro Caixa.

Alega que cometeu equívoco ao declarar todos os rendimentos como se adviessem somente de pessoas físicas, mas que tal erro não alterou o valor tributado, bastando, para o devido saneamento, uma retificação, que, aliás, requer a este órgão julgador.

Protesta veementemente contra a autuação fiscal, como demonstrado em alguns trechos a seguir expostos:

O Impugnante é TABELIÃO DO 18º OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO, exercendo o múnus público como PESSOA FÍSICA, percebendo rendimentos do trabalho não-assalariado.

Assim, como seus rendimentos mensais recebidos de pessoas físicas superam a parcela isenta do imposto de renda, está obrigado o Tabelião à apuração e recolhimento do carnê-leão mensal.

(...)

Por outro lado, lhe é facultada a dedução de despesas de sua atividade, por conta, da escrituração do livro caixa, de acordo com o art. 75 do RIR1999

(...)

Assim, foi o que fez o Impugnante, informou no livro caixa TODAS as suas receitas, inclusive a receita de RS 454.548,31 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) informada pela Caixa Econômica Federal em sua DIRF, receita que gerou a inconsistência combatida.

Ocorre que, na ocasião da confecção da declaração de ajuste anual, utilizando a ferramenta de importação das informações disponibilizada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, ferramenta existente tanto no programa do Carne-Leão bem como na DIRPF, a infinidade de informações coletadas e escrituradas durante o ano-calendário são automaticamente transportado para a Declaração de Ajuste do Impugnante, mas os rendimentos recebidos das Pessoas Jurídicas "se perdem", sendo transportado tão somente as informações de rendimentos de pessoas físicas.

É um erro do programa, que deveria coletar integralmente as informações.

Mesmo assim, o erro não passou despercebido pelo Impugnante, que passou a informar manualmente na linha de rendimentos tributáveis pessoas físicas a soma consolidada dos rendimentos pessoas físicas e jurídicas. Não fizesse isso, a declaração e o livro caixa não se assemelhariam, podendo criar divergências.

Portanto, TODOS os rendimentos, inclusive aqueles informados em DIRF pela Caixa Econômica Federal, já foram informados na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do Impugnante, sendo totalmente improcedente o lançamento objeto do presente pedido de revisão.

(...)

Alfim o contribuinte pede a exclusão do rendimento RS 454.54831 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), já informado na DIRPF no campo de rendimentos tributáveis pessoa física, e a retificação de ofício da declaração de ajuste em comento, com a exclusão dos rendimentos de RS 454.54831 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) dos rendimentos de pessoas físicas, alterando-o para rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

ALEGAÇÕES SEM PROVA.

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

RECEITAS E DESPESAS DE LIVRO CAIXA. PROVA

As receitas e as despesas registradas no Livro Caixa podem ser opostas ao Fisco se e somente se restarem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 356 a 362, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analizando os autos, percebe-se que a autuação foi devido à suposta omissão de rendimentos percebidos da CEF, declarados como pagos por trabalhos sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 454.548,31, conforme o comprovante de rendimentos anexo às fls. 30, onde, segundo o recorrente, os mesmos referem-se exclusivamente à atividade profissional exercida pelo Recorrente nas atividades cartorárias e que já foram devidamente escriturados em Livro Caixa e tributados pelo IRPF.

Ainda, segundo o recorrente, a inconsistência foi devido a erro no sistema de entrega da Declaração de Ajusta Anual, por não ter sido possível informar o valor, recebido da CEF, na linha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e que, por esta razão, o Recorrente declarou na linha de rendimentos tributáveis de pessoas físicas os valores recebidos da CEF, pois foi a única alternativa que o sistema da DIRPF lhe permitiu, informando ainda que, apesar de não ter declarado da forma ideal, os rendimentos recebidos da CEF foram declarados e tributados pelo Recorrente, sem ter havido qualquer prejuízo ao fisco.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação do contribuinte, sob os argumentos de que, as receitas e as despesas registradas no Livro Caixa podem ser opostas ao Fisco se e somente se restarem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Em seu recurso voluntário, além dos argumentos já citados, o contribuinte alega que a decisão ora recorrida não se preocupou em comprovar o que alega, tornando, portanto, insubsistentes os motivos que a levaram a não homologar parte da compensação pleiteada.

Para o recorrente, como alternativa, caso esta turma de julgamento não acate os argumentos apresentados, admitindo que a DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal por si só configuraria prova bastante para literalmente descaracterizar o que já foi tempestivamente declarado pelo Recorrente, considerando que a referida Declaração apresenta, no mínimo, indícios de que os valores considerados omitidos foram escriturados em Livro-Caixa e oferecidos à tributação; requer a realização de diligência para que se possa analisar em maiores detalhes se de fato houve ou não omissão de rendimentos.

Os fundamentos apresentados pela decisão recorrida para desarrazoar o então impugnante, diz respeito ao fato de que, o contribuinte traz uma série de documentos às fls. 29 a 324, no entanto, em nenhum deles se pode extrair a comprovação de que tal rendimento foi

efetivamente considerado em seu Livro Caixa, onde o mesmo faz indicações nos TED enviados à conta corrente própria no Banco Real, como se fossem da CEF, mas, de fato, não há comprovação de que tais valores foram por esta repassados ao impugnante.

No caso, a decisão recorrida pontuou que o valor declarado pela Caixa Econômica Federal – CEF, como pago por trabalho sem vínculo empregatício, no total de R\$ 454.548,31, não estava cabalmente demonstrado como vinculados aos valores apresentados na planilha de serviços apresentada a partir das fls. 29.

Levando em consideração o fato de que não existem nos autos uma vinculação cabal, de que o valor declarado pela CEF, através do comprovante de rendimentos apresentado, seja referente aos serviços arguidos e registrados pelo contribuinte em sua contabilidade e, que faltou ao contribuinte ter demonstrado que esse valor recebido da CEF foi contabilizado, onde deveria o mesmo, de uma forma organizada, ter apresentado os somatórios mensais coincidentes, além de ter acostado aos autos outros elementos de convicção buscados junto à fonte pagadora, entendo que não assiste razão ao recorrente no sentido de que sejam considerados como já declarados, os valores percebidos provenientes da Caixa Econômica Federal através do comprovante de rendimentos apresentado em nome da pessoa física do contribuinte.

No tocante aos juros e multa, tem-se o art. 139 do Código Tributário Nacional que estabelece que o “crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

O § 1º do art. 113 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a “obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

O Código Tributário Nacional, em seu art. 61, dispõe que o “crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”.

Além disso, o art. 142 do Código Tributário Nacional prevê que o crédito tributário é constituído por meio do lançamento, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Tudo isso leva a crer que as multas e juros integram o crédito tributário constituído via lançamento, motivo pelo qual, os mesmos devem ser exigidos no caso de pagamento extemporâneo.

Além disso, o §3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso”.

Nesse caso, os débitos decorrem de tributos não pagos nos vencimentos. Se o tributo foi constituído via lançamento por homologação e declarado pelo sujeito passivo, resta cristalino que os juros de mora incidirão apenas sobre o valor principal do crédito tributário (tributo). Contudo, se o tributo foi constituído via lançamento de ofício, a multa de ofício passa a integrar o valor do crédito tributário, e o não pagamento deste implica um débito com a União, sobre o qual deve incidir os juros de mora

No tocante à taxa SELIC aplicada sobre os juros de mora, existe a súmula CARF nº 4, que reza:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS MORATÓRIOS À TAXA SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, não devem ser acolhidas as alegações recursais no sentido de que seja afastada a multa e a aplicação dos juros de mora.

Em relação à requisição de diligência/perícia, cabe ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem necessidade de se devolver ao órgão julgador de origem o processo para fazer verificações ou constatações que deveriam ter sido apresentadas por ocasião da impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritas:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita